



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 047

PEDIDO DE REEXAME

47 TC-001619/026/12

Município: Santa Clara d'Oeste.

Prefeito: Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Exercício: 2012.

Requerente: Gabriel dos Santos Fernandes Molina – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 23-09-14.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanham: TC-001619/126/12 e Expediente(s): TC-001362/011/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado - Paulo Ricardo Santana.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 02-09-14, a Primeira Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE SANTA CLARA D'OESTE**, sob gestão do Prefeito Sr. Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Para assim concluir, considerou a insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB, que atingiu somente **93,91%** do total recebido (6,09% no primeiro trimestre seguinte).

Na Decisão constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. Gabriel dos Santos Fernandes Molina, interpôs **Pedido de Reexame**, desacompanhado de documentação (fls. 143/153), defendendo a emissão de Parecer favorável ao argumento de que as glosas efetuadas a despesas do FUNDEB *não poderiam ter sido feitas, porquanto se enquadram com perfeição nos gastos regulamentados pelo Fundeb. Ademais, afora as glosas possivelmente realizadas, fato é que a partir do cálculo dos recursos do Fundeb entrados como receita e as despesas empenhadas e pagas com tal natureza obtém-se o percentual de mais de 97%.*

¹ Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Auditora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Desta feita, se a municipalidade gastou, no exercício de 2012, mais de 97% da receita advinda do Fundeb, o imperativo legal está devidamente cumprido.

Defendeu que seria desproporcional a emissão do parecer desfavorável.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 160/162 e 163/164), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 1651), opinou pelo conhecimento e desproimento do pedido, pois a Recorrente não foi capaz de afastar a impropriedade apontada: aplicação de apenas **93,91%** do FUNDEB. Observou que o *Recorrente afirmou que o Município teria aplicado mais de 97% do Fundeb, porém, não apresentou nenhum elemento que pudesse dar respaldo ao percentual informado*”.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 165) não dissentiu dos pré-opinantes e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais que fundamentaram o Pedido de Reexame da Prefeitura de Santa Clara D'Oeste não foram aptas a afastar o óbice concernente à aplicação integral dos recursos do Fundeb (93,91%), não conseguindo reverter os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa.

Com efeito. As disposições do art. 21 da Lei n. 11.494/07² não foram observadas, pois no próprio exercício de recebimento o Município deve aplicar, *no mínimo*, 95% dos recursos do Fundeb. Vale dizer que poderá ser utilizado, *no máximo*, 5% no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do recebimento.

Constatado, pois, que a municipalidade deixou de aplicar R\$8.717,33; ou 1,09% *aquém* do que preceitua a mencionada norma legal. Houve uma parcela diferida de 6,09% utilizada no primeiro trimestre de 2013, quando o limite é de 5%.

E, como observado pela Assessoria Técnica, “o *Recorrente afirmou que o Município teria aplicado mais de 97% do Fundeb, porém, não apresentou nenhum elemento que pudesse dar respaldo ao percentual informado*”.

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Observo que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, forte na imprescindibilidade dos gastos vinculados à educação, essa execução legal equivocada tem sido suficiente para gerar emissão de Parecer prévio desfavorável à aprovação de contas apresentadas pelo Executivo.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **SANTA CLARA D'OESTE**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO